



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEMA-PRO-2023/13934 (SPA nº 2023-0004974)
<b>Interessado(s)</b>	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
<b>Assunto(s)</b>	Edital Pregão
<b>Procurador(a)</b>	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2023.

**PARECER JURÍDICO Nº 00190/2023/SGDMA/PGEMT**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE USO EM LABORATÓRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à “*Aquisição de materiais de consumo de uso em laboratório, para atender as demandas da Gerência do Laboratório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente*”.

O valor estimado da aquisição é de R\$81.392,26 (oitenta e um mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).

Constam dos autos:



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>



SEMACAP202390096





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Documento de formalização da Demanda DFD	02/11
Despacho nº 19464/2023/GSAAS/SEMA	12
Estudo Técnico Preliminar – ETP 29/2023	13/41
Termo de Referência nº 54/2023/GLAB/SEMA	42/74
Cadastro do processo no SIAG	75/76
Planilha de Aquisição	77/81
CI nº 5397/2023/GAQ/SEMA	82
Pesquisa de Preços	83/367
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 64/2023	368/372
Planilha de Análise de inexecuibilidade	373/423
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	424/425
Mapa Comparativo SIAG	426/435
Despacho nº 40207/2023/CAC/SEMA	436/437
PED	438
Planilha de aquisição	439/441
Mensagem Eletrônica	442/444
Portaria 380/2023	445
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	446/569
Check List	570/574
Certidão	575
CI nº 7365/2023/GAQ/SEMA	577
Ofício nº 6788/2023/GSAAS/SEMA	578

É o que importa relatar.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>



SEMACAP202390096



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 15/12/2023 às 12:01:22.  
Documento Nº: 13837700-3451 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13837700-3451>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

*1.5. Os bens objeto desta contratação podem ser caracterizados como comuns, uma vez que a descrição dos materiais podem ser definidos objetivamente no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme justificativa constante no ETP N° 029/2023/SEMA.*



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 15/12/2023 às 12:01:22.  
Documento Nº: 13837700-3451 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13837700-3451>



SEM/CAP/2023/90096

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*(Termo de Referência nº 54/GLAB/2023 - fl.049)*

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na contratação de serviços, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 50:

*“5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de MENOR PREÇO.*

*5.2. A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que o bem a ser adquirido classifica-se como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade dos equipamentos requeridos podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

**2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.**

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>



SEM/CAP/2023/90096





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas fls. 13/20 o Estudo Técnico Preliminar nº 054/2023/SEMA referente a presente aquisição.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 54/GLAB/2023/SEMA de fls. 42/74 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

*Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:*

*I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 42/74) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 02 do ETP que a descrição da necessidade da contratação (fl. 13). Vejamos:

*“2.1. Considerando que o Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT realiza análises físicas, químicas e biológicas em amostras de água superficial e efluentes, com vistas a atender a Rede Hidrológica*



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Básica, a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água, às solicitações do Ministério Público, POLITEC, Coordenadoria de Ordenamento Hídrico e Fiscalização da SEMA-MT, e prezando pela confiabilidade dos dados gerados nas análises, torna-se necessária a aquisição de materiais de consumo para suprir às necessidades do Laboratório. 2.2. A aquisição de materiais se justifica também pela necessidade de substituição dos materiais danificadas e/ou quebradas, e para ampliar o quadro de materiais no laboratório, a fim de podermos realizar as análises com maior rapidez e no prazo de validade dos parâmetros analíticos. 2.3. Os materiais referidos neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) são essenciais ao desenvolvimento das atividades rotineiras dando suporte às análises e às coletas de amostras pela equipe do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT. 2.4. A previsão da aquisição destes bens está prevista no Plano de Trabalho Anual (PTA), do ano de 2023, da Coordenadoria de Monitoramento de Água e Ar e, também, na Gerência de Laboratório da SEMA..”*

Outrossim, a demonstração do quantitativo foi informado às fls. 49, item 1.4 que foram baseados na quantidade adquirida anteriormente.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 15/12/2023 às 12:01:22.  
Documento Nº: 13837700-3451 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13837700-3451>



SEMACAP202390096



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará de forma fracionada em 21 lotes.

**2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.**

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 83/367 e da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: II, III, e IV.

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1.pdf>



SEM/CAP/2023/90096





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 424/425 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

**2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 60), o que foi devidamente validado às fls. 74.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED-Empenho parcial às fls. 438, não havendo óbice à contratação.

**2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

*Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho*



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.*

*§ 1º Inclui-se nessa obrigação:*

*II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;*

*§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.*

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

**2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.**

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 446/569), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1.pdf>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 460/470).

### **2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

De acordo com o previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e desde que a contratação não enseje obrigações futuras, tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênera a critério da Administração.

No presente caso a minuta a ser celebrada com o licitante vencedor, foi acostada às fls. 241/279, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>



SEM/CAP/2023/90096



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A minuta do contrato (fls. 525/563) está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Ademais, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1.pdf>



SEM/CAP/2023/90096



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

publicado o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução, no Diário Oficial do Estado, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da aquisição.

**2.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.**

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 74 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 054/GLAB/2023/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 75/76).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

*Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]*

*§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.*

*§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.*



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnygi1.pdf>



SEMACAP202390096



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.*

Considerando o valor apresentado, a licitação será exclusiva de ME-EPP, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006.

**3. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para a Aquisição de materiais de consumo de uso em laboratório, para atender as demandas da Gerência do Laboratório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/12/2023 - 14:59  
Localizador do documento: 5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/5niWGWKJZM6PegbtbTMnyi1.pdf>



SEM/CAP/2023/90096



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 15/12/2023 às 12:01:22.  
Documento Nº: 13837700-3451 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13837700-3451>

**SIGA**